

mentos, devendo o tesoureiro, findos eles, encerrar as suas contas e ser empregado com o secretário do conselho administrativo em trabalhos da Repartição; os títulos que não tenham sido pagos nos dias indicados só o poderão ser no terceiro dia útil do mês seguinte.

Base 10.ª

A transferência de fundos deve continuar, nos termos do artigo 39.º do decreto n.º 3:892, de 2 de Março de 1918, a ser feita pela Contabilidade de Marinha, a qual solicitará, como é da sua competência, o respectivo pagamento dos diversos directores de finanças do país, para o que as diversas estações de marinha deverão enviar previamente à Contabilidade de Marinha as respectivas fôlhas em duplicado, a fim de se proceder à sua conferência e ordenamento, ficando uma das fôlhas em poder da mesma Repartição de Contabilidade, competindo a essas estações de marinha o processamento dos competentes recibos e sua remessa à Contabilidade de Marinha para efeitos de envio aos diversos interessados.

Base 11.ª

A Repartição de Administração, pela sua secção de fiscalização, centralizará a vida administrativa do pessoal da armada, averbando todos os pagamentos efectuados por várias estações de marinha.

Base 12.ª

A Repartição de Administração elaborará anualmente a conta das despesas do Ministério da Marinha, detalhada por serviços e por verbas orçamentais, a qual servirá de base aos orçamentos de previsão a propor, a começar em 1925-1926.

Base 13.ª

Quando as conveniências do serviço o permitam ou a falta de pessoal o exija, serão suprimidos os conselhos administrativos que forem julgados desnecessários ou criados os que forem necessários.

Base 14.ª

Emquanto não for possível instalar a Repartição de Administração, nos termos da base 1.ª, os serviços que lhe competem segundo estas bases serão distribuídos pelos conselhos administrativos existentes, conforme melhor convier ao serviço.

Base 15.ª

A recepção dos fundos continua a fazer-se por meio de saques. A remessa da via aviso à Repartição de Contabilidade de Marinha corresponde ao pedido de cabimento de verba, devendo ser a via única apresentada na mesma Repartição, dentro do prazo de oito dias, a contar da data da via aviso para o respectivo ordenamento ou indicação da falta de verba.

Base 16.ª

Os navios e esquadilhas, bem como os conselhos administrativos a que se não faça referência especial nestas bases, continuarão liquidando e pagando todos os vencimentos do pessoal militar e civil, conforme a legislação vigente.

Base 17.ª

Estas bases vigoram até que no novo ano económico todos os serviços estejam regularmente organizados, continuando também em execução as disposições do de-

creto n.º 3:892, de 2 de Março de 1918, em tudo o que não vá de encontro às mesmas bases.

Paços do Governo da República, 19 de Março de 1924.—*Alvaro Xavier de Castro*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS**Direcção Geral Militar****Diploma legislativo colonial n.º 8****(Decreto)**

Tendo cessado as causas que determinaram o alargamento do quadro privativo das forças coloniais feito pelo decreto n.º 6:931, de 13 de Setembro de 1920;

Atendendo a que em todas as províncias ultramarinas têm sido reduzidas as guarnições ultramarinas e portanto o número de lugares que pelo referido decreto eram destinados aos oficiais do dito quadro;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros;

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa, nos termos do § 1.º do artigo 3.º da lei n.º 1:022, de 20 de Agosto de 1920, e sob proposta do Ministro das Colónias: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O quadro privativo das forças coloniais passa a ser constituído conforme o estabelecido no artigo 1.º do decreto n.º 4:110, de 13 de Abril de 1918, por 48 capitães e 200 subalternos.

Art. 2.º Os oficiais que em virtude do disposto no artigo 1.º excederem o número nele fixado serão considerados supranumerários.

Art. 3.º Enquanto houver oficiais supranumerários no referido quadro far-se há uma promoção por cada três vacaturas que ocorrerem no mesmo quadro.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 19 de Março de 1924.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES*—*Mariano Martins*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO**Serviços internos****Decreto n.º 9:517**

Considerando que a lei n.º 1:284, de 10 de Julho de 1922, extinguiu a Repartição da Secretaria Geral do Ministério do Trabalho e determinou que os respectivos serviços e os seus funcionários fôsem distribuídos provisoriamente por outros organismos do mesmo Ministério;

Considerando que, sem prejuízo dos serviços públicos, pode reduzir-se o quadro a que se refere o artigo 43.º do decreto n.º 4:641, de 13 de Julho de 1918, que reorganizou o Ministério acima referido;

Considerando que os interesses dos serviços confiados à Direcção Geral dos Hospitais Cíveis de Lisboa reclamam o preenchimento das vagas que do respectivo quadro existem;

Atendendo ao disposto nos artigos 1.º e 6.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, e no decreto n.º 8:469, de 6 de Novembro do mesmo ano;